

DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

GUSTAVO MONTEIRO FAGUNDES (*)

As alterações havidas no decorrer do ano de 2012 na composição da SERES/MEC trouxeram alento às instituições de ensino superior, sobretudo pela percepção decorrente das reiteradas manifestações do titular dessa Secretaria no sentido de prestigiar a legalidade e de respeitar o devido processo legal.

Mais de uma vez foi dito que a divulgação do Conceito Preliminar de Curso – CPC, que, nos termos da legislação em vigor não é um conceito, mas sim um indicador de qualidade, não acarretaria novas medidas arbitrárias de redução de vagas e imposição de cautelares sem a observância do devido processo legal.

O grande problema é que mudam os titulares dos cargos do MEC, variam em pequenas filigranas os procedimentos, mas o cerne do problema permanece: o flagrante desrespeito ao devido processo legal, decorrente de malabarismos normativos mal disfarçados em mero autoritarismo.

É exatamente isto que ocorre com a ora divulgada Nota Técnica nº 185, exarada pela Sr^a. Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior substituta.

Para demonstrar a manutenção da conduta arbitrária da SERES/MEC, cumpre lembrar o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, acerca da celebração de Protocolo de Compromisso:

"Art. 60. A obtenção de conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, nos processos de credenciamento de instituições, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação enseja a celebração de protocolo de compromisso com a instituição de educação superior." (grifamos).

Verifica-se, claramente, no que pertine ao tema desta análise, que a celebração de protocolo de compromisso tem como pressuposto essencial a obtenção de conceito insatisfatório em processo periódico de avaliação no processo de renovação de reconhecimento de cursos superiores, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de indicadores insatisfatórios.

Registre-se, por necessário, que a Portaria Normativa nº 40/2007, em seu artigo 33-B, é clara ao tipificar o Conceito Preliminar de Curso (CPC) como indicador de qualidade dos cursos superiores, nos seguintes termos:

"Art. 33-B **São indicadores de qualidade**, calculados pelo INEP, com base nos resultados do ENADE e demais insumos constantes das bases de dados do MEC, segundo metodologia própria, aprovada pela CONAES, atendidos os parâmetros da Lei nº 10.861, de 2004:

I - de cursos superiores: o Conceito Preliminar de Curso (CPC), instituído pela Portaria Normativa no 4, de 05 de agosto de 2008;" (grifamos).

Lastreando esta afirmação, a própria Portaria Normativa nº 40/2007, em seu artigo 33-C, expressamente registra que o Conceito de Curso (CC) é o único conceito de avaliação aplicável aos cursos superiores, *verbis*:

"Art. 33-C **São conceitos de avaliação, os resultados após avaliação in loco realizada por Comissão de Avaliação do INEP:**

I - de curso: o Conceito de Curso (CC), consideradas, em especial, as condições relativas ao perfil do corpo docente, à organização didático-pedagógica e às instalações físicas;" (grifamos).

Assente a premissa de que o CPC é um indicador de qualidade e não um conceito, como expressamente previsto nos artigos 33-B e 33-C da Portaria Normativa nº 40/2004, resta de todo evidente que, aplicando a estas definições o disposto no anteriormente transcrito artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, a aplicação do Protocolo de Compromisso pressupõe, necessariamente, a obtenção de Conceito de Curso (CC) insatisfatório, não sendo legítima sua imposição nas hipóteses de obtenção de Conceito Preliminar de Curso (CPC) insatisfatório.

Ocorre que, mais uma vez fazendo tábula rasa das normas legais vigentes, a SERES/MEC, desprezando de forma flagrante, entre outros dispositivos legais, o artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006 e os artigos 33-B e 33-C da Portaria Normativa nº 40/2007, despreza o devido processo legal e antecipa a aplicação da figura do protocolo de compromisso, conforme consta do item 13 da Nota Técnica nº 185:

"13. **Cursos já reconhecidos que tenham obtido resultado insatisfatório (CPC < 3) no CPC do ano referência 2011:**

- O processo de renovação de reconhecimento será aberto, de ofício, pelo Ministério da Educação.

- A SERES/MEC notificará a IES - Instituição de Educação Superior para que se manifeste sobre proposta de Protocolo de Compromisso.

A IES deverá responder se concorda ou não com a proposta apresentada." (grifamos).

Desse modo, o protocolo de compromisso, que deveria ser consequência da obtenção de conceito insatisfatório na avaliação de curso superior, passa a ser decorrência da obtenção de indicador insatisfatório (CPC), o que contraria frontalmente o disposto no artigo 60 do Decreto nº 5.773/2006, como acima apontado.

Além disso, contrariando diversas manifestações oriundas do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que afirmou que a obtenção de CPC insatisfatório não ensejaria a aplicação de medidas cautelares, a referida Nota Técnica, mais uma vez ignora as normas legais vigentes e prevê a aplicação de cautelares a partir de resultado insatisfatório no CPC:

"Nos termos do Art. 61, §2º, do Decreto nº 5.773\2006, o MEC poderá aplicar, motivadamente, medidas cautelares aos cursos que obtiveram resultado insatisfatório no CPC. As hipóteses de incidência de tais medidas, bem como a matriz de risco orientadora da decisão, será exposta em Nota Técnica Conjunta de autoria das Diretorias de Regulação e de Supervisão da Educação Superior."

Buscando justificar esta arbitrariedade, a Nota Técnica em comento alega que a aplicação das cautelares estaria lastreada no artigo 61 do Decreto nº 5.773/2006, cujo teor admite tais medidas exclusivamente durante a vigência de protocolo de compromisso.

Ora, se a aplicação de protocolo de compromisso é exclusivamente decorrência da obtenção de conceitos insatisfatórios na avaliação, força é concluir que a intenção desabrida da SERES/MEC de "antecipar" a aplicação do protocolo de compromisso para o momento da obtenção de indicador insatisfatório (CPC) é uma forma mal disfarçada de tentar atribuir ares de legalidade à imposição das useiras medidas cautelares em decorrência da obtenção de CPC insatisfatório.

Desse modo, descortina-se a verdadeira intenção da SERES/MEC, qual seja, emprestar ao CPC ares de conceito, desprezando sua natureza jurídica de mero indicador, sem o poder de impor a celebração de protocolo de compromisso e, assim, sem ensejar validamente a aplicação de medidas cautelares.

Concluimos, portanto, que mudam os nomes, mas não mudam as atitudes arbitrárias e ilegais na condução das atividades de regulação, supervisão e avaliação da educação superior, assim como não mudam os discursos divorciados da prática.

(*) Especialista em Direito Educacional e Consultor Jurídico do ILAPE – Instituto Latino-Americano de Planejamento Educacional e da ABMES – Associação Brasileira de Mantenedores de Ensino Superior. Ministrante de cursos de qualificação e atualização em Direito e Gestão Educacional e coautor do livro LDB Anotada e Comentada e Reflexões sobre a Educação Superior – 3ª edição revista e ampliada.